



LEI Nº. 663/2008

SÚMULA: CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de materiais de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XIV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XV - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVI - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;
- XVII - execução de obras com financiamento do material de construção necessário para implantação de habitação em áreas de terceiros, desde que, enquadrável nos objetivos previstos nesta lei.

- do Fundo;
- Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas
- IV** - recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Habitação;
- Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de
- III** - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Habitação;
- II** - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de deliberações do Conselho Municipal;
- I** - administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as
- Art. 8º** - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária:
- comprovada;
- objetivos da presente Lei; tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade
- Social e Ação Comunitária fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos
- Art. 7º** - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária.
- Art. 6º** - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária
- impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento;
- apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de
- cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante
- componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais,
- Art. 5º** - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como
- Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
- finanças aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do
- Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades
- § 2º** - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do
- especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;
- § 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta
- exceção de impostos.
- VIII** - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com
- capitais;
- VII** - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de
- quando previamente autorizados por lei específica;
- VI** - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição
- repassados diretamente ou através de convênio;
- V** - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação;
- públicos, repassados diretamente ou através de convênio;
- IV** - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos
- III** - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- habitacionais;
- II** - recolhimento de prestações de financiamentos de programas
- I** - dotações orçamentárias próprias;
- Art. 4º** - Constituirá receita do Fundo Municipal de Habitação:





V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação;

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por sete (07) membros, a saber:

- 03 (três) representantes do Executivo Municipal,
- 07 (sete) representantes da sociedade civil;

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão os (s) membros (s) titulares, bem como seus suplentes;

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes;

§ 3º - Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

§ 5º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal;

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho;

Art. 11 - Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato;

Art. 12 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

Art. 13 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 14 - O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões;

Art. 15 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias;



Art. 16 - São atribuições do Conselho:

- I** - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II** - estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;
- III** - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;
- IV** - definir políticas de subsídios na área habitacional;
- V** - definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade de terceiros;
- VI** - estabelecer as condições de retorno dos investimentos;
- VII** - definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII** - traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- LX** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;
- X** - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI** - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;
- XII** - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recurso, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII** - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

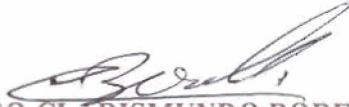
Art. 17 - O Fundo de que trata a Lei terá vigência ilimitada.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a contar no Orçamento do Município.

Art. 19 - A presente Lei será regulamentada, através de lei Municipal aprovada pela câmara a qual analisará notadamente, o enquadramento de beneficiários, situação sócio econômica dentre outras.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de Março de 2008.


PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
PREFEITO MUNICIPAL